

dignidade da função policial, ao agirem com excesso de força contra o senhor Francisco das Chagas de Sousa." (Julgamento da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2007 - fls.88/89)

Da decisão supracitada, foi interposto o presente Recurso Hierárquico (fls. 02/08 do Processo nº 2747/07), alegando os impetrantes em suma:

- da conduta dos Agentes de Polícia Civil, informando que o Sr. João Humberto Barbosa da Mota exerce de forma condigna seu ofício policial, jamais se desvirtuando de suas funções, havendo somente um registro de advertência relativo ao ano de 2003. O Sr. Marcos Roberto Ripardo Barbosa ingressou através de concurso em 2003, não praticou qualquer infração disciplinar, sempre procurando qualificar-se, e o Sr. Raimundo Nonato de carvalho, servidor público desde 1978, havendo apenas um registro de advertência, sempre exercendo com esmero a função policial, inclusive, tendo participado de cursos de aperfeiçoamento;
- relativamente ao depoimento do ofendido, alega haver clara contradição perpetrada pelo mesmo, afirmando que o mesmo não prestou atenção à tentativa de passagem da viatura policial e, sequer, ouviu a buzina da mesma, mas escutou xingamentos oriundos do interior do veículo;
- que em seu depoimento, o ofendido diz que na verdade o que houve foi um mal entendido, pois os envolvidos estavam de cabeça quente e que na verdade tinham a intenção de resolver amigavelmente;
- que fora o ofendido quem provocou a discussão originária da presente sindicância;
- que o ofendido demonstrou não conhecer as normas de trânsito em vigor, pois como consta no art. 29, VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que diz que os veículos de polícia, dentre outros citados, gozam de livre circulação e que os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- alegam que o ofendido incorreu em infração de trânsito, considerando que retardou a ação policial imotivadamente;
- que também incorreu em crime de desacato;
- que em relação ao dano à Administração Pública, quem realmente o causou foi o ofendido, pois incorreu em infração de trânsito e penal;
- que não ocorreria qualquer ato escandaloso por parte dos Recorrentes, sendo justificável ter algemado o sr. Francisco das Chagas de Sousa;
- que o ofendido reconheceu a culpa por via documental e que os Recorrentes em nada contribuíram para a ocorrência do fato questionado;
- que a sanção moral, como procedimento punitivo adotado prejudica os Recorrentes frente a iminente promoção funcional que os mesmos estão sujeitos.

Ao final, requer que seja determinada a anulação do ato administrativo do Julgamento da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2007, que impôs a pena de advertência para os Recorrentes.

É o Relatório. Passo a decidir.

Procedendo-se a uma análise minuciosa dos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar, não há que se concordar com as argumentações da defesa, visto que o art. 58, XIII e XIX da Lei Complementar nº 37/04 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), é claro e objetivo em afirmar que é proibido ao policial civil praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial, assim como ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

O argumento exposto no item I do referido Recurso Hierárquico de que não há nada que desabone a conduta profissional dos recorrentes, foi considerada por ocasião da dosimetria da pena, vez que não foram considerados os registros das penalidades de advertência constantes dos assentamentos individuais dos policiais Humberto Barbosa da Mota e Raimundo Nonato de Carvalho (fls. 09/10 e 12/13), para efeito de aplicação da penalidade mais severa, conforme previsto no art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 37/04 porquanto já ultrapassado o decurso de três anos entre a data de aplicação da penalidade e a prática de nova infração disciplinar.

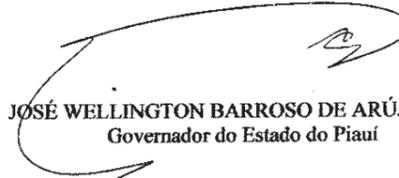
Também não há que se levar em consideração as alegativas referentes às condutas dos policiais, porquanto o comportamento dos recorrentes comprometeu a função policial por violação do princípio, segundo o qual, o exercício da função policial deve ser desempenhado com probidade, discricionariedade e respeito, portanto não procede o pedido de anulação dos atos que aplicaram a penalidade de advertência aos recorrentes, posto que praticados em conformidade com a ordem jurídica, bem como o pedido de absolvição, vez que sobejamente comprovada a falta disciplinar praticada pelos recorrentes nos depoimentos e laudo de exame de lesão corporal nº 4842/2006.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e por consequência mantém-se a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 14 de agosto de 2008.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1375

ATOS DO PODER EXECUTIVO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

DECRETOS DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA, do Cargo em Comissão, de Gerente Financeiro, símbolo DAS-3, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSE ROBERTO MARINHO FREIRE, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente Financeiro, símbolo DAS-3, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS DE 07 DE AGOSTO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ANTONIO DA COSTA MONTEIRO, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Monitoramento, símbolo DAS-2, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 30 de Junho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

MICHELLE CAROLINE MASCARENHAS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Desenvolvimento de Programas, símbolo DAS-2, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2008.

ANA LUCIA DE SOUSA BARROS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Monitoramento, símbolo DAS-2, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2008.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**